



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721404/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.593 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente CARLOS EDUARDO REBELLO DE MENDONCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE CONSTANDO COMO PAGADOR DA DESPESA NO RECIBO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Constando o nome do contribuinte no recibo como pagador da despesa médica que deduziu na Declaração de Ajuste Anual, presume-se, à míngua de indícios em sentido contrário, ser ele o beneficiário da prestação do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato. Julgamento realizado no dia 10/10/2019, à tarde.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima qualificado, às fls. 5 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 3.599,75, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 13.090,00, conforme descrição dos fatos, às fls. 6 e 8.

Cientificado em 17/11/2010 (fls. 14), o interessado apresentou impugnação, recepcionada na unidade local da RFB 15/12/2010, contestando o lançamento. Em suma, alega vício de motivação; bem como afirma que os comprovantes apresentados, cópias às fls.12/13, comprovariam que os serviços teriam sido prestados ao próprio.

A DRJ Rio da Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> no que se refere a preliminar de nulidade, rejeita-se vez que o lançamento, lavrado por autoridade competente, encontra-se devidamente motivado e fundamentado, às fls. 55/56, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de nulidade aplicáveis ao processo administrativo fiscal, ex vi do art., 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

=> no que se refere às despesas médicas glosadas, mantida a exigência eis que os comprovantes apresentados, às fls. 12/13, comprovam que o interessado pagou pelos serviços em referência. Contudo, não indicam em qual paciente os serviços médicos foram prestados, requisito imprescindível ao deferimento da dedução pleiteada. Do exposto, com arrimo nas disposições do art. 73, e incisos II e III do art. 80, do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a infração.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a glosa por presunção da autoridade fiscal, eis que os recibos teriam sido devidamente apresentados e estariam claros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

No caso concreto, as despesas médicas foram glosadas por ausência de indicação do beneficiário e mantida a exigência eis que os comprovantes apresentados, às fls. 12/13, comprovam que o interessado pagou pelos serviços em referência. Contudo, não indicam em qual paciente os serviços médicos foram prestados, requisito imprescindível ao deferimento da dedução pleiteada. Do exposto, com arrimo nas disposições do art. 73, e incisos II e III do art. 80, do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a infração.

De uma maneira geral, como é cediço, o recibo emitido pelos prestadores de serviço pessoa física é entregue para os pacientes assim que se dá o pagamento do tratamento ou consulta, sem dispor de campo próprio ou apartado a ser preenchido com a indicação do beneficiário, até mesmo porque, na maioria das vezes, este se confunde com a própria pessoa que está realizando a quitação. Destarte, à míngua de evidências outras que assim o justifiquem, o nome constante como responsável pelo pagamento deve ser aceito e presumido como sendo o do beneficiário da prestação do serviço a que se refere o recibo, em respeito ao princípio da boa fé que deve reger as relações fisco contribuinte.

Em tal sentido, tem-se o entendimento da própria Receita Federal do Brasil sobre o tema, consoante espelha a Solução de Consulta Interna nº 23, de 30 de agosto de 2013 (Diário Oficial da União de 10/2/2014).

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentação clara e objetiva do Recorrente, além de sua atitude evidentemente colaborativa e de boa fé, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e ser considerada como dedutível as despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para restabelecer as despesas médicas glosadas anteriormente .

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal